

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R434

Responsabilidade civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Sérgio Henriques Zandoná Freitas e Arthur Pinheiro Basan – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-792-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA) RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRS - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

INFIDELIDADE CONJUGAL EM AMBIENTES VIRTUAIS SOB ANÁLISE DO DIREITO FAMILIAR BRASILEIRO

MARITAL INFIDELITY IN VIRTUAL ENVIRONMENTS UNDER ANALYSIS OF BRAZILIAN FAMILY LAW

Anne Lara Sampaio Coelho ¹
Caio Augusto Souza Lara ²

Resumo

Este projeto de pesquisa tem como objetivo analisar, de maneira imparcial, a infidelidade entre cônjuges que ocorrem em ambientes virtuais que encorajam a ação infiel, como o site de relacionamento para casos extraconjugais Ashley Madison. Diante dos dados coletados, entende-se que a infidelidade conjugal pode acarretar algumas consequências jurídicas. Quanto à investigação, adotou-se a metodologia jurídico-social na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020). Quanto ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo, com o raciocínio de pesquisa predominantemente dialético e quanto ao gênero, foi adotada a pesquisa teórica.

Palavras-chave: Infidelidade conjugal, Virtual, Código civil, Ashley madison, Danos morais

Abstract/Resumen/Résumé

This research project aims to analyze, in an unbiased way, infidelity between spouses that occurs in virtual environments that encourage unfaithful action, such as the dating site for extramarital affairs Ashley Madison. Given the data collected, it is understood that marital infidelity can have some legal consequences. As for the investigation, it was adopted the juridical-social methodology in the classification of Gustin, Dias and Nicácio (2020). As for the general type of research, it was chosen the juridical-projective, with predominantly dialectical research reasoning and for the genre, theoretical research was adopted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Marital infidelity, Virtual, Civil code, Ashley madison, Moral damages

¹ Graduanda em direito, modalidade integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Residência pós-doutoral no PPGD da UFMG. Professor da SKEMA Business School e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde que a internet se tornou algo comum e essencial a todas as sociedades, ocorreu uma alteração no paradigma dominante (KUHN, 1996) que fora utilizado para se entender a fidelidade conjugal. O casamento é uma das práticas jurídico-sociais mais antigas da sociedade, que tem se remodelado para se adequar aos seus valores vigentes. Tendo isto em vista, a infidelidade conjugal deveria ser uma questão jurídica a partir do momento em que o casamento passou a ser uma instituição legal e, portanto, passou a ter normas que o regem. Em uma era de modernidade líquida em que, segundo Bauman (2004), os relacionamentos interpessoais são facilmente desfeitos e refeitos ao capricho das partes envolvidas, a infidelidade se modifica para se encaixar em novos e férteis ambientes: sites de relacionamento para pessoas casadas, como Ashley Madison.

A presente pesquisa apresentada visa discutir como o Ordenamento Jurídico brasileiro, em especial o Direito da Família, encara a infidelidade conjugal ocorridas em um ambiente virtual especificamente concebido para fomentá-la, e que tipos de medidas jurídicas a parte traída pode ter contra a parte traidora, se ela conseguir comprovar que houve uma subversão da fidelidade. O casamento é uma ação civil que tem ramificações em outras áreas do Direito Civil, e subverter tal instituição legal consequentemente afetaria essas ramificações.

A pesquisa que se propõe, pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Gustin e Dias (2020), o tipo jurídico-projetivo. Em frente a amplitude e complexidade do tema, o trabalho se propõe a refletir a extrema necessidade de respeito aos direitos humanos e sua possibilidade de atuação em toda a sua área de abrangência, em especial nas situações que se enquadrem ao proposto.

2. A INFIDELIDADE CONJUGAL EM ANÁLISE JURÍDICA E HISTÓRICA

A organização jurídica do casamento brasileiro tem como base alguns princípios, dentre os quais estão lealdade e respeito. O art. 1.566 do Código Civil, ao tratar dos deveres de ambos os cônjuges, apresenta a fidelidade recíproca como o primeiro dos deveres, ao lado da vida em comum, guarda e educação dos filhos e o respeito e considerações mútuos (BRASIL, 2002).

O casamento é uma questão jurídica abordada em diversos ordenamentos ao longo tempo, como o Código Romano e o Direito Canônico, que inspiraram variadas vertentes do Ordenamento Jurídico brasileiro, mesmo que tenha havido alterações nas normas para melhor se adequarem aos valores que a sociedade adotou dependendo da época em que ela fora abordada para estudo. Castro (2010), em seu livro História do Direito Geral e Brasil, comenta sobre como, apesar de suas evoluções sociais, alguns modelos, como o Direito Canônico, perderam seu valor na atualidade:

O Direito Canônico existe até hoje. A Igreja Católica de tempos em tempos faz um novo Código de Direito Canônico, adaptando-o às novas

necessidades que surgem, entretanto, hoje, a influência desse direito no direito laico é mínima, visto que, com Estados montados e centralizados, o Direito Canônico é utilizado somente em questões eclesiais. (CASTRO, 2010)

A forma como o Direito Familiar fora abordado pela Constituição de 1916 e pelas leis posteriores denotam a influência de uma vertente dogmática considerada na atualidade considerada conservadora, ao determinarem que qualquer união que não fosse o casamento como algo ilegítimo, que não possuía os direitos que abarcavam e protegiam o matrimônio.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Familiar sofre modificações, trazendo o afeto e a igualdade como a nova base jurídica para julgar os relacionamentos interpessoais (COELHO,2022). Esta nova abordagem das relações civis levanta questionamentos sobre como o personagem do jurista deve abordar questões de infidelidade conjugal, tendo em vista que o relacionamento entre partes casadas sempre possuiu maior cobertura e apoio jurídico, mas, com a nova forma de se entender as relações interpessoais, uniões não matrimoniais passaram a possuir alguns direitos.

Não existem leis que tratem especificamente da infidelidade conjugal no Ordenamento Jurídico brasileiro e, por se classificar como um ato jurídico de poder limitado, não incorre penalidades para os seus praticantes. Isto é um reflexo da abordagem que a sociedade tem sobre a subversão de uma de suas instituições legais mais antigas. Ratificando esta linha de pensamento estão as palavras de Vicente Ráo (1999, p.51): “O direito pressupõe, necessariamente, a existência daquele ser e daquela atividade. Tanto vale dizer que pressupõe a coexistência social, que é o próprio homem.”

Com isso em mente, a infidelidade reflete a modernidade líquida social brasileira ao lidar com conexões interpessoais ilícitas entre pares como apenas um fator relevante que possui força decisória mediana em questões de divórcio, a decisão da guarda dos filhos e divisão de bens. Ou seja, a infidelidade só apresenta relevância no meio jurídico como um componente presente em outro processo jurídico, e não como razão em si mesma.

3.JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência brasileira não apresenta respostas uníssonas, embora suas tendências processuais apontem para a aceitação de que a infidelidade pode ocorrer em meios digitais. Entretanto, os Tribunais de Justiça são resistentes ao reconhecimento do dano moral decorrente da infidelidade ocorrida em meio virtual, restringindo algumas das medidas jurídicas que o cônjuge traído possa ter contra a parte traidora. Um exemplo disso seria o Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a infidelidade virtual como um fenômeno passível de divórcio sem, entretanto, estabelecer dano à dignidade do cônjuge inocente e desenvolver necessidade eventual de reparação de danos, já que não se configura, no entendimento do órgão julgador, prática dolosa (SÃO PAULO, 2013).

Entretanto, há precedências para a utilização de provas obtidas em meios virtuais para comprovar infidelidade conjugal, uma vez que o Ordenamento Jurídico brasileiro autoriza a utilização de todos os meios de prova, com exceção das que violam normas e princípios. Um exemplo seria a da decisão monocrática da lavra da Ministra Maria Isabel Gallotti, nos autos do agravo em recurso especial nº 1.269.166, em que se entendeu uma que houve violação do princípio de fidelidade, demonstrado nos autos a “troca de mensagens eletrônicas de cunho amoroso e sentimental” (BRASIL2019)

O Código Civil brasileiro prevê a reparação por Danos Morais causado por infidelidade conjugal em casos muito específicos, como quando a infidelidade causa sofrimento físico e moral, afetando o comportamento e o psicológico da parte inocente. De outra forma, a jurisprudência nacional entende que não pode ser exigido indenizações da parte infiel, uma vez que não se qualifica como prática dolosa.

4.ASHLEY MADISON

Ashley Madison é uma rede social voltada para pessoas casadas ou comprometidas que desejam ter casos extraconjugais. Portanto, a própria existência da plataforma a torna um incentivador para a violação de alguns dos princípios conjugais, o mais importante deles o da fidelidade.

O site Ashley Madison, que também pode ser acessado por meio de aplicativo, possui um documento de Termos e Condições, onde delimita a própria responsabilidade e a do usuário. Nele, o site faz o possível para não se responsabilizar por quaisquer danos, físicos ou morais, que podem acontecer ao usuário. Por exemplo, o site tem, em seus Termos e Condições, 6. A, 3º parágrafo, o seguinte trecho:

Na extensão máxima permitida pela lei aplicável, em nenhum caso nós, ou qualquer um de nossos licenciados ou afiliados, ou qualquer um de seus ou nossos acionistas, diretores, diretores, funcionários, contratados, representantes, agentes, Licenciadores sucessores ou cessionários, serão responsáveis[...] (AVID LIFE MEDIA, 2022).

O fato de Ashley Madison colocar em um documento obrigatório para comércios eletrônicos que não se responsabiliza por quaisquer danos que possam acontecer com o usuário, seu cliente, torna evidente que o site buscou se excluir de qualquer possibilidade de responsabilização sem, contudo, infringir a lei e se abrir para um processo de um tipo diferente, até mesmo esclarecendo o que se classifica como lei aplicável: “Para maior esclarecimento, o termo “lei aplicável” deve incluir todos os estatutos, regulamentos e regras que se aplicam aos seus atos ou omissões na(s) jurisdição(ões) onde o seu atua ou omissões ocorrem.” (AVID LIFE MEDIA,2022).

5.CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, é explícito que a infidelidade em meio virtual não seria penalizada, por não se tratar de uma violação legal do ponto de vista do código brasileiro, mas se tornaria um fator que poderia afetar outros processos judiciais relacionados ao Direito da Família, como o de adoção, ao se tornar um exemplo da conduta aderida pela parte petionária.

Entretanto, se a vítima atender aos requisitos necessários, ela pode pedir reparação por Danos Morais não apenas da parte infiel, mas também do site de namoro em que ocorreu a infidelidade, uma vez que eles são cúmplices e facilitadores da ação, mesmo com a declaração contida nos Termos e Condições de que o site não se responsabiliza.

Fica evidente, então, que os Danos Morais se enquadram na categoria de transgressão da lei e podem ser punidos de acordo com o estabelecido pela norma. Dessa forma, é possível punir a plataforma virtual em que a infidelidade ocorreu, uma vez que transgrede a lei aplicável ao ser o meio facilitador que a parte infiel utiliza para cometer o ato e, por ser uma pessoa jurídica, se torna cúmplice desta violação.

6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MEDIA, Avid Life. *Ashley Madison*. 2001. Disponível em: <https://www.ashleymadison.com/app/public/tandc.p>. Acesso em: 5 maio 2023.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002.htm. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 1.269.166-SP*. Relatora Ministra Isabel Gallotti, Decisão Monocrática. 01 fev. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871211937/agravo-em-recurso-especial-aresp-1269166-sp-2018-0064652-9/decisao-monocratica-871211951?ref=juris-tabs>. Acesso em: 5 maio 2023.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 8ª Ed., 2010.

COELHO, João Pedro Araujo. *A responsabilidade civil em decorrência da prática de adultério no ordenamento brasileiro*. Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/27179>. Acesso em: 5 maio 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

KUHN, Thomas S. *The Structure of Scientific Revolutions*. 3rd ed. Chicago, IL: University of Chicago Press, 1996.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5ª ed. São Paulo:1999. p. 51.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 90958184520088260000-SP*. 8ª Câmara de Direito Privado, 14 nov. 2013. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119010749/apelacao-apl-90958184520088260000-sp-9095818-4520088260000/inteiro-teor-119010759?ref=juris-tabs>. Acesso em: 5 maio 2023.